



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002416/2002-57  
Recurso nº. : 146.835  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : JOSÉ GERÔNIMO BENATTI  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR  
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.608

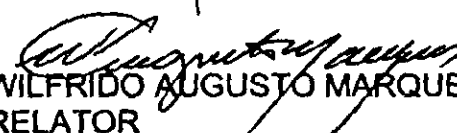
VERBA DE REPRESENTAÇÃO - Somente não estão sujeitas a incidência do Imposto de Renda as verbas indenizatórias, ou seja, aquelas que comprovadamente visem ressarcir custos necessários a atuação como agente político. De outro lado, a isenção prevista no artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713/88, somente abrange a transferência permanente de domicílio. Assim sendo, verbas destinadas a remunerar o exercício de função não se enquadram nesta rubrica, sofrendo a incidência do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GERÔNIMO BENATTI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.002416/2002-57  
Acórdão nº : 106-15.608  
  
Recurso nº : 146.835  
Recorrente : JOSÉ GERÔNIMO BENATTI

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento lavrado em 19/03/2002, decorrente de omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura do Município de Nova Esperança-PR, no ano-calendário de 1997.

Em sua declaração de ajuste original, o contribuinte havia incluído como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 30.000,00 e como rendimentos não-tributáveis ou isentos, R\$ 18.000,00, tudo em conformidade com o comprovante de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte emitidos pela fonte pagadora (fls. 08).

O Fisco entendeu, contudo, que o montante de R\$ 18.000,00, referente a verba de representação, deveria ser incluído dentre os rendimentos tributáveis, razão pela qual promoveu a autuação de fls. 05/07.

Na Impugnação de fls. 01/04 o contribuinte alegou que agiu em conformidade com a orientação da fonte pagadora e que a verba recebida a título de representação não tem natureza tributável.

A 2ª Turma da DRJ em Curitiba/PR manteve a autuação, sob o entendimento de que por força do que dispõe o art. 43, inciso X do Decreto 3.000/99, as verbas de representação são consideradas expressamente como rendimentos tributáveis, razão pela qual não há como sustentar posição no sentido de que se cuida de verba de natureza indenizatória.

No Recurso Voluntário de fls. 44/52 o Recorrente aduziu que a legislação indicada na decisão recorrida não é aplicável ao caso, uma vez que o lançamento refere-se ao ano de 1997. A verba de representação tem natureza de ajuda de custo pelo cargo desempenhado, razão pela qual não pode estar sujeita a incidência do imposto de renda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.002416/2002-57

Acórdão nº : 106-15.608

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens (fls. 53/62), pelo que dele tomo conhecimento.

Verte a discussão formalizada nos presentes autos sobre a natureza da verba de representação recebida pelo Prefeito. De acordo com o Recorrente, referida verba teria finalidade indenizatória, posto compensar gastos efetivados em razão de atuação representativa, inerente ao agente político.

Seria até aceitável a não incidência do Imposto de Renda se restasse comprovada a efetiva natureza compensatória, ou seja, os gastos realizados e o ressarcimento destes, caso em que não haveria que se falar em renda, ou remuneração por trabalho prestado, mas simples indenização. Contudo, verba paga usualmente, sem qualquer comprovação dos gastos realizados e em valores fixos, certamente não se destina ao ressarcimento de despesas, enquadrando-se, portanto, no inciso II do artigo 43 do CTN.

Propugna o Recorrente pela não incidência do imposto de renda alegando natureza indenizatória da verba paga. Não há nos autos, contudo, qualquer prova que demonstre o quanto alegado, já que não se cogita do recebimento de valor por ressarcimento de despesas. Com efeito, ressarcir significa reparar, compensar o dano/gastos. No caso, cuida-se de pagamento fixo, pelo que impossível atribuir a verba paga natureza indenizatória.

Ora, se assim é, desnecessária a inclusão de dispositivo que discriminasse em específico a verba de representação como rendimentos tributáveis. A tributação ou não da verba recebida deriva da regra-matriz de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.002416/2002-57  
Acórdão nº : 106-15.608

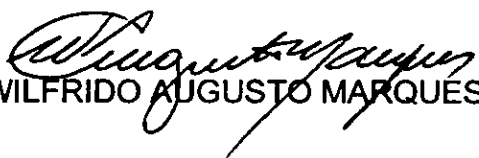
incidência tributária do imposto de renda, fixada na Constituição Federal e art. 43 do CTN. Não tendo natureza indenizatória, o rendimento recebido está sujeito à incidência do imposto de renda, sendo desnecessária a menção na Lei ao nome específico que venha a receber o rendimento.

Cabe registrar que já há precedente nesta Câmara no mesmo sentido. Confira-se:

**Número do Recurso: 129109**  
**Câmara: SEXTA CÂMARA**  
**Número do Processo: 10950.002492/2001-81**  
**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**  
**Matéria: IRPF**  
**Recorrente: JOSÉ GERÔNIMO BENATTI**  
**Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR**  
**Data da Sessão: 09/07/2002 00:00:00**  
**Relator: Edison Carlos Fernandes**  
**Decisão: Acórdão 106-12761**  
**Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**  
**Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.**  
**Ementa: VERBA DE REPRESENTAÇÃO - INCIDÊNCIA — As verbas de representação são consideradas tributáveis pela legislação tributária. Eventual isenção deve ser expressa. Recurso negado.**

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

